Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00018/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	8606/2001
PROTOCOLO	**:**	728007
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ALMIR SILVA PAIXAO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 10/2001
RELATOR	**:**	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
CONTRATADO (A)	**:**	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	Aquisição de veiculos destinados a execução do plano estratégico de Segurança Pública e Defesa Social de MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 2.897.990,00
SESSÃO	**:**	2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 12-4-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório, do Contrato Administrativo n. 010/2001 e de sua execução financeira, com lastro nas disposições do artigo 311, incisos I e II, c/c o artigo 312, inciso II, primeira e segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, por infringir formalidades legais;

2 - pela aplicação de multa regimental, ao Senhor Almir Silva Paixão, autoridade responsável, à época, pela contratação e ordenamento das despesas, e ao Senhor Gilberto Tadeu Vicente, autoridade responsável, à época, pela realização da contenda licitatória, (Secretaria de Estado de Gestão Pública), no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a cada um, o que faço com base no artigo 197, inciso II do Regimento Interno e artigo 53, inciso II da Lei Complementar 048/90, concedendo o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

3 - pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e IRAN COELHO DAS NEVES.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/lso